



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002276/00-53  
Recurso nº. : 131.635  
Matéria : CSLL – ano-calendário 1995  
Recorrente : HOERBIGER DO BRASIL – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas-SP  
Sessão de : 13 de junho de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.253

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. Não comprovado erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, inadmissível sua retificação, após o início do procedimento fiscal, destinada a alterar a forma de apuração das bases tributáveis por outra que lhe é mais vantajosa.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL— LIMITAÇÃO - A limitação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL está respaldada em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

JUROS DE MORA – SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo discutir sua validade na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HOERBIGER DO BRASIL – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº. : 10882.002276/00-53  
Acórdão nº : 101.94.253

2

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 131.635  
Recorrente : HOERBIGER DO BRASIL – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Hoerbiger do Brasil – Indústria de Equipamentos Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 117/140, da Decisão DRJ/CPS nº 000544, de 24/04/2001, prolatada pela autoridade, competente por delegação, da DRJ em Campinas, SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1995.

O auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995. De acordo com o que consta dos autos, a irregularidade constatada consistiu em violação do limite de 30% do lucro líquido ajustado admitido para compensação da base de cálculo negativa acumulada.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 82/85, alegando, em síntese, que:

- 1- Notificada por divergências na Malha Fazenda, constatou que, de fato, ocorrera erro de preenchimento do formulário da declaração, tendo imediatamente apresentado declaração retificadora, alterando a apuração do imposto de mensal para anual.
- 2- Todos os procedimentos contábeis e fiscais se pautaram no regime de apuração anual, tanto é que não houve pagamento mensal do tributo e o Livro de Apuração do lucro Real – LALUR foi escriturado adotando-se o regime anual, e não mensal.
- 3- Não houve qualquer recolhimento durante o ano que indicasse a opção pela apuração mensal
- 4- Ademais, se prevalecesse a tese do Auditor Fiscal, o pagamento da Contribuição ora exigida alteraria todos os resultados, até mesmo da DIRPJ original, certamente apontando para tributo pago a maior, uma vez que, de fato, não houve contribuição a pagar no ano de 1995, o que redundaria na repetição do indébito.



5- Improcede, igualmente, a aplicação da multa de ofício de 75%, ao invés da multa moratória, já que existe a opção, até o vigésimo dia subsequente ao recebimento do termo de início da fiscalização, para pagamento, com acréscimos legais aplicáveis aos procedimentos espontâneos, dos tributos e contribuições já lançados ou declarados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário : 1995

Ementa:DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. CONDIÇÕES.

Iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação da declaração visando a redução ou exclusão de tributo, salvo comprovação de existência de erro de fato no preenchimento do formulário.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. A opção pelo lucro real anual no ano-calendário de 1995 tem como pré-requisito a realização de recolhimentos mensais por estimativa ou a demonstração, por balanços ou balancetes de suspensão ou redução, de que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real anual do período em curso. A ausência destes procedimentos, por parte da contribuinte, remete, obrigatoriamente, à apuração do resultado mensalmente de forma definitiva.

MULTA DE OFÍCIO

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

Lançamento Procedente.

À fl. 108, cópia de intimação dando ciência da decisão, emitida em 29/06/2001 . À fl. 110, documento da DRF OSASCO (Lista de Postagem- Registrados com AR) relacionando o presente processo, sem, contudo, indicar a data da postagem. No campo “RE<<PONSÁVEL>>SRF” consta carimbo da DRF Osasco datado de 04/07/2001. À fl. 111, outra cópia da intimação dando ciência da decisão, emitida em 21/05/2002. À fl. 113, termo de vista do processo datada de 03/07/2002. À fl. 114 novo documento da DRF OSASCO (Lista de Postagem Registrados com AR) relacionando o presente processo, constando carimbo da ECT datado de 27/05/2002 e carimbo da SRF apostado no campos “Responsável SRF” datado de 24/05/02.

Em 03/07/2003 a interessada protocolizou recurso a este Conselho, no qual alega, em síntese, que:

- a. De acordo com as disposições dos artigos 35 e 37, § 5º, "b" e § 6º da Lei nº 8.981/95 e artigos 10 e 11 da IN SRF 51/95, a contribuinte, tendo apurado prejuízos fiscais e bases negativas desde o mês de janeiro de 1995, é totalmente pertinente o regime de apuração anual por ela adotado, o que lhe permitia compensar integralmente os prejuízos apurados em determinado mês com o lucro de outro.
- b. Por equívoco, informou na DIRPJ ser optante do regime mensal, embora tenha procedido corretamente a escrituração do LALUR pelo regime anual.
- c. O Auditor deveria ter considerado a Declaração Retificadora, nos termos do art. 880 do RIR/94,
- d. Mesmo se admitida a impossibilidade de retificação da DIRPJ, somente lhe poderia ser imputado o descumprimento de obrigação formal, visto que, como optante do regime anual, tem direito à compensação integral dos prejuízos.
- e. O auto de infração ofende os princípios da legalidade e da moralidade administrativa
- f. O Conselho de Contribuintes já decidiu que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, atualmente com a redação dada pela Lei nº 9.029/95. não pode ser aplicada para os resultados de 1995, mencionando os Acórdãos 103-20.539 e 103-20402.
- g. A limitação da compensação dos prejuízos e bases de cálculo negativas apurados até 31/12/95 fere os princípios da anterioridade, da irretroatividade, do direito adquirido, da vedação de tributação com efeito de confisco, reveste o caráter de empréstimo compulsório e ofende o conceito constitucional de renda.
- h. Finalmente, insurge-se contra a taxa SELIC para aplicação dos juros de mora, alegando ofender o princípio da legalidade, ser taxa remuneratória, violar o art. 192, § 3º da Constituição. Menciona julgados do TJ de Santa Catarina e do STJ ( Recurso Especial 215881-PR, julgado em sessão de 13/06/2000, Relator Ministro Franciulli Netto)

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

Não há, no processo, Aviso de Recebimento referente à intimação da ciência da decisão de primeira instância, porém consta dos autos documento do órgão preparador indicando que em 27 de maio de 2002 a intimação teria sido recebida nos Correios. Portanto, considera-se feita a intimação 15 dias após essa data, ou seja, 11 de junho de 2002. Assim, o recurso protocolizado em 03 de julho de 2002 é tempestivo. Consta , também, informação do órgão preparador dando conta de que foi efetuado o depósito.

Conheço do recurso.

Três são as matérias levantadas no recurso, quais sejam, a possibilidade de retificar a declaração para alterar a opção quanto ao regime de apuração, a limitação da compensação das bases de cálculo negativas e a taxa de juros segundo a SELIC.

Sobre a possibilidade de retificar a declaração, é de se considerar:

- a) O art. 147, § 1º do CTN estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Ocorre que a retificação solicitada (para alteração da opção) não decorre de **erro** contido na declaração original, mas alteração de opção por regime de tributação que lhe resulta mais favorável.
- b) A retificação de ofício prevista no § 2º do mesmo art. 147 do CTN diz respeito a **erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame**, o que não é o caso presente.
- c) Sobre a retificação de declaração após notificado o contribuinte do início do procedimento de fiscalização, o Decreto-lei nº 5.844/53, no seu artigo 63, § 5º, dispõe que o pedido de retificação da declaração depois de iniciada a ação fiscal não exime a pessoa jurídica das penalidades previstas em lei. Esse dispositivo encontra-se consolidado no artigo 833 do RIR/9.



- d) De acordo com o § 4º da IN SRF 166/99, no caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.

Alega a Recorrente que todos os procedimentos contábeis e fiscais se pautaram no regime de apuração anual, tendo ocorrido simples erro no preenchimento da declaração. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, as cópias do LALUR juntadas às fls. 34 a 69 indicam claramente a apuração do lucro real mensal. Por outro lado, caso houvesse optado pelo lucro real anual, deveria efetuar, naquele ano, pagamentos mensais do tributo, calculados por estimativa, com base na receita bruta, nos termos do artigo 37, § 5º. E, no caso, não houve qualquer recolhimento durante o ano de 1995. É verdade que, por disposição expressa de lei, o contribuinte poderia reduzir ou até suspender o pagamento mensal por estimativa, adotando a faculdade do art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, assim redigido:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no **livro Diário**; (grifamos)*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

*§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.*

*§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.*

*(...)”*



Entretanto, não trouxe a Recorrente aos autos um só balancete de suspensão para corroborar sua alegação de efetiva opção pelo lucro real anual e erro de fato no preenchimento da declaração, ao indicar apuração mensal.

Poder-se-ia dizer que, no caso, não estava a empresa obrigada a levantar balancetes de suspensão ou redução (do pagamento), uma vez que só se suspende ou reduz alguma coisa que previamente exista, e que, tendo apurado prejuízo a partir de janeiro, estava desobrigada de qualquer pagamento por estimativa, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 8.981/95, não havendo que se falar em redução ou suspensão. Ocorre que o § 2º do art. 25 só foi introduzido com a Lei 9.065/95, que é de junho de 1995. Portanto, em fevereiro de 1995, se a Recorrente efetivamente tivesse optado pela apuração anual, deveria tê-lo demonstrado mediante recolhimento da estimativa referente a janeiro, o que não ocorreu.

Esses fatos demonstram que o contribuinte realmente optou pela apuração do lucro real mensal, e que a opção **mensal** assinalada em sua declaração não decorreu de erro material. Assim, após o início da ação fiscal, quando manifestou seu interesse em mudar a forma de apuração escolhida, mediante retificação de sua declaração, já estava o contribuinte com sua espontaneidade excluída, e sua opção pela apuração mensal não mais poderia ser alterada, sendo regular a presente exigência, formalizada com base nas informações constantes da declaração originalmente apresentada.

Note-se que a Lei 8.981/91 institui a trava "a partir de 01/01/95". Portanto se a pessoa jurídica apurou lucro real mensal, o lucro líquido mensal apurado a partir de 01/01/95 ajustado pelas adições e exclusões só poderia ser reduzido em até 30%.

Além disso, a IN 51/95, trata da trava no seu art. 27, cujo § 2º diz que "o disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei 8.981/95".

Sobre a limitação da compensação das bases de cálculo negativas, está ela prevista em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a este órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação. Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que os dispositivos legais que tratam da matéria não ferem os princípios constitucionais.



Ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a limitação da compensação, conforme verifica-se da ementa abaixo transcrita:

*“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)*

**EMENTA**

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.*

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.*

*Recurso improvido.*

Assim, tratando-se de disposições legais em vigor (art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95), inclusive que já tiveram sua legitimidade apreciada e confirmada pelo STJ, não há como negar que a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, a partir de 01/01/95, deve obedecer ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

A multa de ofício e os juros de mora aplicados estão rigorosamente de acordo com a lei. O fato ocorrido enquadra-se na hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, sujeitando-se à multa de 75% prevista no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96,

Quanto aos juros de mora, sua cobrança decorre do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo estabelece que, **se a lei não dispuser de modo diverso**, serão os juros de 1% ao mês (destaquei).

O art. 13 da Lei 9.065/95 determina que, a partir de 1º de abril de 1995, serão calculados segundo a SELIC os juros de que trata o art. 84, I, da Lei 8.981/05, cuja dicção é a seguinte:

“ Art. 84- Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

105

I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

A aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/ilegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores. Quanto à argüição de limite constitucional para os juros, a previsão consta do art. 192, § 3º, mas refere-se aos juros reais a serem cobrados pelo sistema financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003



**SANDRA MARIA FARONI**